



Estado do Espírito Santo
CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA
“Trabalho, Transparência e Desenvolvimento”
“Deus seja Louvado”

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Lei: 36/2026.

Processo: 673/2026.

Autoria: Thiago Henker.

Assunto: Denomina “Parque Municipal Tereza Pereira Gonçalves” o atual Parque Municipal de Araçás, localizado no bairro Araçás, no Município de Vila Velha, e dá outras providências.

I – RELATÓRIO

A tramitação desta matéria teve início em 23/02/2026, sendo encaminhada à Comissão de Justiça e Redação para análise e elaboração de parecer quanto aos seus aspectos Constitucionais e Redacionais.

Conforme determina os ensinamentos constitucionais e infralegais ao apresentar um Projeto de Lei deve vir acompanhado de sua justificativa, desse modo nas palavras do legislador proponente o presente Projeto de Lei tem como justificativa:

Submetemos à apreciação desta Casa de Leis o presente Projeto, que visa prestar justa e merecida homenagem à Sra. Tereza Pereira Gonçalves, falecida em 7 de outubro de 2024, aos 81 anos de Idade.

Tereza Pereira Gonçalves foi uma das primeiras moradoras de Araçás, chegando ao bairro no mesmo ano de sua inauguração (1980). Desde então, sempre morou no mesmo imóvel, na Rua Montevideu, nº 610, Araçás. Sua casa simplesmente fica em frente à Praça, razão pela qual muitos moradores brincavam, carinhosamente, que ela era a guardiã do local.

Ali viu suas filhas crescerem, casarem-se e a família aumentar com a chegada de sobrinhos e netos que, sempre em volta da sua mesa, celebravam a alegria de viver e o espírito de comunhão.

Era comum, ao fim de tarde, “Dona Tereza”, como carinhosamente era chamada pelos moradores, pegar sua cadeirinha e sentar-se na calçada para ouvir o canto dos pássaros, admirar as crianças brincarem na antiga pista de patins/skate, a garotada jogar bola no campo de futebol e, claro, bater papo sem pressa com vizinhos(as), amigos(as) e todos(as) que passavam pela calçada, pelos mais diversos motivos.





Estado do Espírito Santo
CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA
“Trabalho, Transparência e Desenvolvimento”
“Deus seja Louvado”

A calçada de Tetê, outra alcunha pela qual era amplamente reconhecida no bairro, era parada quase que obrigatória para quem passasse por ali a fim de ir ao supermercado, à padaria, buscar as crianças nas escolas, esperar o galeto do Sardinha ficar pronto, dentre os mais diversos afazeres.

Dona Tereza era casada com Milton Gonçalves Fontes, falecido em 27 de julho de 1991. Ela o estimulava a criar brincadeiras para a criançada se divertir, pois, naquela época (década de 80), a Praça era grande, mas não tinha os atrativos existentes atualmente. Bicicleta com uma roda pequena e outra grande, bugre artesanal, balanço twist, kart caseiro, dentre tantas outras invenções que garantiam entretenimento, alegria, paz, amor e união da comunidade. Tereza acompanhou de perto todas as fases do bairro e o seu crescimento. Era respeitada, amada e querida por toda a comunidade. Sua casa é praticamente o centro do bairro. Em 9 de setembro de 2024, teve complicações decorrentes de problemas de saúde renais e coronários, sendo internada no Hospital Evangélico, de onde, infelizmente, não retornou. Seu falecimento, ocorrido em 7 de outubro de 2024, gerou profunda comoção no bairro Araçás.

Nas palavras de um morador: “Dona Tereza sempre foi a identidade do Araçás e tia de todos nós.

De algum lugar lá do céu, ela deve estar abrindo aquele sorriso fácil, de voz grave e imponente, sendo recebida como merece”.

Dona Tereza estava muito empolgada com a nova Praça e ansiosa para ver como ficaria após a inauguração. Não estará presente fisicamente, mas seu nome estará sendo honrado ao ser aprovado por esta Casa de Leis, em reconhecimento à sua memória e história.

Trata-se, portanto, de homenagem legítima, de inequívoco interesse público, que fortalece a identidade comunitária e preserva a memória social do bairro Araçás, eternizando o nome de uma cidadã cuja história se confunde com a própria história do local.

Não há geração de despesa obrigatória continuada nem afronta à Lei de Responsabilidade Fiscal, tratando-se de medida de natureza simbólica e administrativa.

Por essas razões, contamos com o apoio dos Nobres Pares para aprovação do presente Projeto de Lei.

A seguir, analisaremos os requisitos legais do projeto para verificar se há algum vício formal ou material que impeça seu prosseguimento legislativo. Caso não haja, o projeto seguirá seu trâmite conforme o Regimento Interno da Câmara.

II - PARECER DO RELATOR

Inicialmente, ao ser feito uma análise sobre a legalidade e constitucionalidade de um Projeto de Lei Municipal deve ser observado as regras e princípios da Constituição





Estado do Espírito Santo
CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA
“Trabalho, Transparência e Desenvolvimento”
“Deus seja Louvado”

Federal, Estadual e a Lei Orgânica do Município de Vila Velha (LOM/VV). A presente análise se inicia com as regras infraconstitucionais, posteriormente adentrando nos ensinamentos constitucionais.

Antes, para contribuir com a presente análise a doutrina pátria explana sobre as tipologias das inconstitucionalidades e quando uma matéria incorre em vício, inicialmente ensina André Ramos Tavares:

“A primeira ocorrência recebe a denominação de inconstitucionalidade material, substancial ou intrínseca. A segunda, por seu turno, é denominada inconstitucionalidade formal, ou extrínseca. A nomenclatura intrínseca/extrínseca, como se percebe, toma como critério a própria lei. Assim, se o conteúdo (aspecto intrínseco) não estiver de acordo com o conteúdo constitucional, há inconstitucionalidade material”. Ao contrário, se o conteúdo estiver em coerência com o conteúdo constitucional, mas considerada a lei pela ótica de como se originou, observa-se que houve o desatendimento de condições constitucionais (que fazem parte, evidentemente, do conteúdo da Constituição), há uma inconstitucionalidade de cunho meramente formal, extrínseco ao conteúdo da lei (Tavares, André Ramos Curso de direito constitucional / André Ramos Tavares. – 10. ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2012.)

Explica também, Gilmar Mendes:

“A inconstitucionalidade pode ser material, quando o conteúdo da norma fere a Constituição, ou formal, quando há desrespeito ao processo legislativo previsto na Constituição.” (Curso de Direito Constitucional, 11ª ed., São Paulo: Saraiva, 2023.)

Além da observância aos requisitos formais e materiais, é fundamental que toda norma respeite os princípios constitucionais que regem a Administração Pública. Nesse sentido, o Art. 37, caput, da Constituição Federal, estabelece que:

Art. 37. *A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...).*





Estado do Espírito Santo
CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA
“Trabalho, Transparência e Desenvolvimento”
“Deus seja Louvado”

Dito isso, ao analisar as regras previstas na Lei Orgânica Municipal do município de Vila Velha (LOM/VV) é possível notar que a presente proposta está em consonância com a competência legislativa concedida aos Vereadores, não há vício de iniciativa (formal), quando o legislador adentra em matéria que é de competência privativa do chefe de Poder Executivo Municipal, o comando legal que versa sobre a matéria é o art. 34, p.º, I, II, III, da LOM/VV, veja:

Art. 34 *A iniciativa de lei cabe a qualquer Vereador, às Comissões da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos, satisfeitos os requisitos legais.*

Parágrafo Único - *São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:*

- I** - *criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, indireta ou fundacional, bem como regime jurídico de seus servidores, aumento de sua remuneração, vantagens e aposentadoria;*
- II** - *organização administrativa do Poder Executivo e matéria orçamentária. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 44/2011)*
- III** - *criação de Guarda Municipal e fixação ou modificação de seus efetivos.*

Logo, na esfera da análise municipal não há nenhum óbice legal. Superada a análise no plano municipal é necessário analisar-se os ditames da Constituição tanto a Estadual como a Federal.

Nessa linha de raciocínio a Constituição Estadual¹ e Federal² em seus arts. 28, I e 30, I, respectivamente expõem que compete ao município legislar sobre assuntos de interesse local, encaixando-se perfeitamente com a presente proposta.

Nessa baila, ensina Celso Antônio Bandeira de Melo que:

"O critério para delimitação da competência legislativa municipal é o interesse local. Sempre que um tema for preponderantemente de interesse da municipalidade, cabe ao ente local legislar sobre ele."
(Curso de Direito Administrativo, 34ª ed., São Paulo: Malheiros, 2019.)

¹ **Art. 28.** Compete ao Município:

I - legislar sobre assunto de interesse local;

² **Art. 30.** Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;





Estado do Espírito Santo
CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA
“Trabalho, Transparência e Desenvolvimento”
“Deus seja Louvado”

Diante do exposto, não se identificam vícios formais ou materiais no presente Projeto de Lei, que respeita os princípios da Constituição Federal, Estadual e da Lei Orgânica Municipal. Assim, a Comissão de Justiça e Redação manifesta-se favoravelmente ao prosseguimento regimental da proposta.

III - PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

A Comissão de Justiça e Redação entende ser o Projeto de Lei nº 36/2026, *legal e constitucional*, sendo, portanto, favorável ao prosseguimento regimental interno.

Vila Velha/ES, 27 de fevereiro de 2026.

IVAN CARLINI

Presidente/Relator

DR. HÉRCULES

Membro

DEVACIR RABELO

Membro



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://vilavelha.splonline.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 340031003600380030003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **VEREADOR IVAN CARLINI** em 02/03/2026 10:04

Checksum: **9BBCAC4228F5519FE5709FF6668957EAF0FC1A8BAB9658498C6E2ECF1B6FC04**

Assinado eletronicamente por **VEREADOR DOUTOR HÉRCULES** em 11/03/2026 09:03

Checksum: **E668B9006BFB1942E36469F223D683601884F70A8EE5B78F7C64A8BF6ED5F428**

